

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO**

TIAGO WOLFART

**A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXCLUSÃO DO HERDEIRO
INDIGNO E AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO**

CAMPINAS

2021

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO
TIAGO WOLFART**

**A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXCLUSÃO DO HERDEIRO
INDIGNO E AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais e Aplicadas da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Professor Doutor Daniel Blikstein.

**CAMPINAS
2021**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO
TIAGO WOLFART**

**A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXCLUSÃO DO HERDEIRO
INDIGNO E AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO**

Trabalho de conclusão de curso defendido
e aprovado em ____/12/2021, pela
comissão examinadora:

Prof. Dr. Daniel Blikstein
Orientador e presidente da comissão
examinadora.
Pontifícia Universidade Católica de
Campinas.

Profa. Me. Mariana Baroni
Pontifícia Universidade Católica de
Campinas.

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus e, em seguida, aos meus pais, pois é graças ao esforço deles que concluo esse trabalho e a faculdade de Direito.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por nunca ter me desamparado e me ajudado nessa longa caminhada.

Agradeço aos meus pais e ao meu irmão, que sempre me incentivaram nos momentos difíceis, nunca me deixaram desistir e compreenderam a minha ausência no período da realização deste e outros trabalhos.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela paciência diante da ausência para a realização deste trabalho. E também pela amizade e apoio para que conseguisse concluir essa etapa da minha vida.

Minha gratidão e meu carinho aos meus colegas de turma, essa sempre muito alegre e solícita, com muitas experiências trocadas e crescimento profissional mútuo.

Agradeço aos docentes, por todas as correções e aprendizados que me ajudaram no desenvolver da minha formação profissional ao longo de todos esses anos de graduação.

Agradeço ao meu orientador Prof.^o Dr. Daniel Blikstein, por ter aceitado o convite e me ajudado desenvolver esse trabalho.

E, por fim, meu agradecimento à Pontifícia Universidade Católica de Campinas, instituição que zelarei sempre pelo nome e que me ofereceu ferramentas para tornar esse trabalho possível.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar sobre a questão da legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação declaratória de indignidade, objetivando garantir que o herdeiro que tenha cometido alguma das causas de exclusão, não possa receber bens advindos daquela pessoa. O tema é muito controvertido, de modo que será apresentado o entendimento dos juristas sobre o tema, e ao final, serão apresentados dois casos que ressaltam a importância da atuação do Ministério Público. Além disso, serão estudados outros institutos, tais como os princípios aplicados no direito sucessório, os tipos de herdeiros, as causas e efeitos da deserdação e da indignidade. No último capítulo em que se aborda a legitimidade da propositura da ação pelo Ministério Público, será apresentado diversos pensamentos da doutrina. Para alguns, o Ministério Público deve defender os interesses da sociedade e ingressar com a ação declaratória de indignidade, por defender o interesse coletivo e garantir que não fique impune o herdeiro que cometer qualquer das causas de exclusão por indignidade. Para outros, por se tratar de herança e ser matéria de direito privado, o Ministério Público não deve intervir, pois deve tutelar apenas direitos coletivos e interesses gerais, não devendo atuar em situação de herança. Após analisar casos que tiveram grande repercussão na mídia, um em que houve a exclusão da herdeira, no caso a Suzane Von Richthofen, seu irmão promoveu a ação declaratória de indignidade, de modo que ela foi considerada indigna e não terá acesso aos bens decorrentes da herança dos seus pais. Já no caso da família Rugai, apesar de Gil Rugai ter sido condenado em âmbito penal em decorrência do homicídio do pai e da madrasta, a sentença foi confirmada pelo STF, mas o irmão por acreditar que Gil é inocente não promoveu a ação declaratória de indignidade no prazo estipulado, de modo que ao completar a pena terá acesso aos bens deixados por seus pais. São nessas hipóteses que o MP deve garantir que o herdeiro seja punido, hipóteses em que o herdeiro tenha chance de se beneficiar do próprio crime cometido. A doutrina converge para a legitimidade do MP em caso de homicídios. Para o trabalho será utilizado o método dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental-legal.

Palavras-chave: Ministério Público; ação declaratória de indignidade; legitimidade; herdeiros excluídos da sucessão.

ABSTRACT

This dissertation aims to address the issue of the legitimacy of the Public Prosecutor's Office for the filing of the declaratory action of indignity, aiming to ensure that the heir who has committed any of the causes of exclusion cannot receive property from that person. The subject is very controversial, so the understanding of jurists on the subject will be presented, and at the end, two cases will be presented that highlight the importance of the role of the Public Ministry. In addition, other institutes will be studied, such as the principles applied in inheritance law, the types of heirs, the causes and effects of disinheritance and indignity. In the last chapter, which addresses the legitimacy of the prosecution of the action by the Public Ministry, several thoughts of the doctrine will be presented. For some, the Public Ministry must defend the interests of society and file a declaratory action of indignity, for defending the collective interest and ensuring that the heir who commits any of the causes of exclusion for indignity does not go unpunished. For others, as it is an inheritance and a matter of private law, the Public Prosecutor's Office should not intervene, as it should only protect collective rights and general interests, and should not act in a situation of inheritance. After analyzing cases that had great repercussion in the media, one in which the heiress was excluded, in this case Suzane Von Richthofen, her brother filed the declaratory action of indignity, so that she was considered unworthy and will not have access to the assets arising from the inheritance from your parents. In the case of the Rugai family, although Gil Rugai was convicted in the criminal sphere as a result of the murder of his father and stepmother, the sentence was confirmed by the STF, but the brother, believing that Gil is innocent, did not file the indignity declaratory action within the stipulated period, so that when you complete the sentence you will have access to the property left by your parents. It is in these cases that the MP must ensure that the heir is punished, in which cases the heir has a chance to benefit from the crime committed. The doctrine converges with the legitimacy of the MP in the case of homicides. For the work, the deductive method will be used, with the technique of bibliographic and documentary-legal research.

Keywords: Public Ministry; indignity declaratory action; legitimacy; heirs excluded from succession.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	QUEM SÃO OS HERDEIROS	10
2.1	Princípio da Saisine	10
2.2	Os tipos de sucessores	11
2.3	Da ordem de vocação hereditária	13
3	OS EXCLUÍDOS DA HERANÇA E A CAUSA DA EXCLUSÃO	14
3.1	Distinção entre deserdação e indignidade	15
3.2	Causas de deserdação e seus requisitos	17
3.3	Causas de indignidade e seus requisitos	19
3.4	Procedimento e efeitos da deserdação	23
3.5	Procedimento e efeito da exclusão por dignidade	25
4	A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE DO HERDEIRO OU LEGATÁRIO	26
4.1	Conceito e atuação do Ministério Público	26
4.2	Da ação declaratória de indignidade	28
4.3	Os legitimados para propor ação declaratória de indignidade e a atuação do Ministério Público	30
5	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O trabalho pretende apresentar como ocorre a atuação do Ministério Público no processo de exclusão do herdeiro por indignidade, tendo como objetivo analisar a possibilidade de atuação do Ministério Público como legitimado para propor a Ação Declaratória de Indignidade. Para isso, o presente trabalho foi dividido em capítulos, visando uma melhor compreensão.

O primeiro capítulo será apresentado o principal princípio que rege a sucessão, que é o Princípio da Saisine, em que se intitula de modo que a transmissão será feita diretamente após a morte do autor da herança, neste princípio se compreende a transmissão automática aos herdeiros que irão administrar durante o processo de inventário e demais trâmites da sucessão.

Ainda dentro do primeiro capítulo será abordado sobre os herdeiros, diferenciando quem são os herdeiros, os tipos de herdeiros e qual direito de cada um dos herdeiros. Para finalizar o capítulo, será apresentada a ordem de vocação hereditária, apresentando os dispositivos legais que tratam sobre o tema. Esse subtítulo apresenta exatamente qual a ordem que os herdeiros serão chamados a suceder conforme o disposto no Código Civil, de modo que os mais próximos excluem os mais remotos.

No segundo capítulo será apresentado sobre as possibilidades da exclusão do herdeiro por indignidade e deserdação. Para isso, será abordado, à luz do Código Civil, as hipóteses previstas em lei de deserdação do descendente pelo ascendente e deserdação do ascendente pelo descendente, explicando cada hipótese separadamente.

Neste mesmo capítulo serão apresentados os efeitos da exclusão, procedimentos e os prazos para ser proposta a ação declaratória, ou no caso da deserdação, o prazo para apresentar as provas do fato alegado para gerar a deserdação.

No último capítulo será apresentada a competência e atuação do Ministério Público, passando pela sua divisão territorial e suas funções. Já no segundo subtítulo, será demonstrado a respeito da ação declaratória de indignidade e a importância de ocorrer um processo para que o herdeiro excluído possa se defender.

Ao final serão apresentadas as considerações dos doutrinadores sobre a possibilidade de o Ministério Público atuar nos casos de exclusão do herdeiro.

Ademais, será posto em diálogo a possibilidade de exclusão apenas no caso do herdeiro homicida, de modo que mais juristas concordam nessa hipótese por se tratar de homicídio ou tentativa de homicídio contra o autor da herança.

Ainda, haverá apresentação de casos que tiveram grande repercussão sobre crimes cometidos objetivados por conseguir a herança. Em um dos casos, houve a representação do herdeiro que excluiu o outro herdeiro homicida. Mas no outro caso, o irmão que deveria promover a ação contra o outro que matou os pais não promoveu a ação, de modo que ao sair da prisão o herdeiro homicida terá direito a receber a sua parte da herança.

Por fim, será demonstrado que o *Parquet* deve atuar nas ações que buscam a exclusão de herdeiro, por se tratar de matéria de interesse geral e garantir que seja cumprido direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A atuação independe de se tratar de ramo de direito privado, mas por ser de interesse da população.

O Ministério Público deve garantir que o homicida, ou pessoa que tenha cometido algum crime contra o autor da herança seja punido e responsabilizado, de modo que além da condenação em âmbito criminal haja a punição em relação ao recebimento da herança, que foi o principal objeto do crime.

2 QUEM SÃO OS HERDEIROS?

Neste capítulo será abordado de forma introdutória ao trabalho o Princípio da Saisine, a transmissão da propriedade do morto aos herdeiros, quem são os herdeiros e a ordem de vocação hereditária, definindo a ordem de qual herdeiro será chamado primeiro à sucessão.

Abordando de forma introdutória como acontece a sucessão, os tipos de herdeiros que podem suceder o autor da herança e também qual a ordem que os herdeiros serão chamados a suceder nessa herança.

2.1 Princípio da Saisine

O princípio de Saisine tem seu início na Idade Média e foi implementado no direito Francês. Nessa época, os senhores feudais faziam o recolhimento da propriedade do morto, de modo que os herdeiros precisavam pagar um tributo para o senhor feudal para que fossem autorizados a se imitir na posse dos bens deixados pelo morto.

Esse instituto foi criado para que não houvesse a cobrança de tributo para a transmissão da propriedade para o herdeiro. Desse modo, foi utilizada a fórmula *Le Serf mort saisit le vif*, que visou a defesa dos herdeiros desta imposição feudal, fazendo com que a transmissão patrimonial seja imediata para os herdeiros, sendo necessário apenas a morte do antigo titular como requisito para a transferência aos herdeiros.

É o que aduz Pontes de Miranda, ao citar Carlos Roberto Gonçalves:

Foi o Alvará de 9 de novembro de 1754, seguido de Assento 6 de fevereiro de 1786, que introduziu no direito luso brasileiro a transmissão automática dos direitos que compõem o patrimônio da herança, aos sucessores, legítimos ou não, com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais. O que era propriedade e posse do decujo passa a ser propriedade e posse do sucessor, ou dos sucessores, em partes iguais, ou conforme a discriminação testamentária. Dá-se o mesmo com os créditos transferíveis e as dívidas, as pretensões, as obrigações, e as ações. (MIRANDA, apud. GONÇALVES, 2007, p. 21)

No direito brasileiro, o Princípio da Saisine foi positivado por meio do artigo 1.784 do Código Civil, fazendo com que a posse e a propriedade da herança sejam transmitidas automaticamente aos herdeiros enquanto ocorre o processo de

inventário, “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

É importante frisar que a herança é um todo indivisível, cabendo a todos os herdeiros zelar pela herança, para que, posteriormente, sejam divididos os quinhões correspondentes a cada herdeiro.

2.2 Os tipos de sucessores

Após a morte de uma pessoa que deixa bens, os bens são transmitidos automaticamente aos herdeiros por meio da sucessão. Existem diferentes tipos de herdeiros, podendo corresponder a uma parte ou todo patrimônio deixado pelo falecido.

Ressalta-se que não é necessário que o herdeiro seja parte da família do *de cuius*, podendo, portanto, ser um amigo, um vizinho ou qualquer pessoa que o falecido tenha deixado em testamento.

Para maior compreensão, pode se afirmar que sucessor é a pessoa convocada para dar seguimento nas relações jurídicas do falecido em razão de seu óbito. Esse sucessor pode ser uma pessoa natural ou física, até mesmo o nascituro e uma prole eventual, conforme os artigos 1.798 e 1.799 do Código Civil:

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Entre os tipos de herdeiros, tem-se os legítimos, os necessários, os legatários e os testamentários.

Os herdeiros legítimos são aqueles descritos na lei, quais sejam o cônjuge, os descendentes, os ascendentes e os colaterais até o quarto grau. Entre os descendentes estão os filhos, netos e bisnetos. Entre os ascendentes, os pais, avós e bisavós. Os colaterais são irmãos, tios e parentes até o quarto grau.

Não obstante, se faz necessário respeitar a linha sucessória prevista no Código Civil, em seu artigo 1.829:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Há, ainda, os herdeiros necessários, pessoas às quais é reservada a legítima. Esse grupo é mais restrito, de modo que é composto por cônjuges, descendentes e ascendentes. Para esses familiares é reservado o direito de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) da herança, independente da repartição feita em testamento.

Neste sentido, Itabaiana de Oliveira, citado por Rizzardo (2015, p. 59), aduz:

O herdeiro legítimo denomina-se necessário quando lhe pertence, de pleno direito, a metade dos bens do de cujus, a qual constitui a legítima, e por não poder dela dispor o testador quando tiver descendentes ou ascendentes, únicos incluídos nessa classe de herdeiros. Os herdeiros necessários (descendentes ou ascendentes) são chamados, também, legitimários ou reservatórios.

Existem também os herdeiros legatários, cujas pessoas recebem um patrimônio específico, denominado como “legado”. É possível que o herdeiro legatário, além de assumir o legado, possa estar no rol dos herdeiros necessários, recebendo outros bens decorrentes dessa condição. Dentro dos 50% (cinquenta por cento) do patrimônio pode ser que esteja determinado para ele um legado, que será subtraído da sua cota legítima.

O herdeiro universal, também denominado de herdeiro único, recebe a herança em sua universalidade/totalidade, conforme o nome referencia. Nesse caso, pode acontecer que só haja essa pessoa como herdeira, que os demais herdeiros tenham optado pela renúncia à sua parte ou, ainda, pode ser que essa condição tenha ocorrido por testamento. Esse herdeiro receberá os bens por meio de uma adjudicação e não por meio da partilha, sendo necessário o processo de inventário para constatação da adjudicação.

Outro tipo de herdeiro é o testamentário, pessoa determinada por meio do testamento feito pelo testador. No testamento vai constar a destinação específica de

bens para cada pessoa, podendo acontecer que alguns desses herdeiros sejam também, herdeiros necessários ou legítimos.

Tem se, com a sucessão testamentária, um ato unilateral de vontade, dispondo especialmente quanto aos bens em favor de terceiro, para valer após morte daquele que dispõe com a possibilidade de revogação. (RIZZARDO, 2015, p. 224).

Em complementação, seguem as considerações de Venosa acerca do tema:

O testamento serve para o autor de a herança alterar a vontade do legislador. Coexistem, pois, as duas formas de sucessão: a legítima e a testamentária. Há herdeiros ditos necessários, os que não podem ser afastados totalmente da sucessão. São, na lei de 1916, os descendentes e ascendentes, mas no Código de 2002, atendendo aos reclamos sociais, o cônjuge também está colocado como herdeiro necessário, quando herdeiro for considerado. Havendo essas classes de herdeiros, fica-lhes assegurada ao menos a metade dos bens da herança. É o que se denomina legítima dos herdeiros necessários, sendo que a outra metade fica livre para o testador dispor como lhe aprouver (VENOSA, 2005, p. 124).

Por fim, é possível afirmar que o herdeiro testamentário só terá acesso à herança após a morte do autor da herança, pois em vida o autor pode modificar, revogar e alterar o testamento quantas vezes achar necessário e conveniente.

2.3 Da ordem de vocação hereditária

Após a morte do *de cuius*, a herança é dirigida a determinadas pessoas. Ocorre que o chamamento dos sucessores segue uma ordem, conhecida como ordem de vocação hereditária. A vocação hereditária anda lado a lado com a sucessão legítima, de modo que coloca a família a ser os primeiros a receberem a cota definida. Nesse caso, os herdeiros são chamados por classes e os mais próximos sempre excluem os mais remotos, motivo pelo qual pode ser considerada como uma preferência.

Nas palavras de Dias:

Entre os figurantes da ordem de vocação hereditária, a lei elege determinadas pessoas como herdeiras necessárias, porque necessariamente recebem a metade do patrimônio do falecido. A depender do regime de bens é assegurada ao cônjuge uma fração da herança, mesmo que presentes herdeiros das classes antecedentes: descendentes e ascendentes. Ao companheiro é deferido igual direito, seja qual for o regime de bens, mas ele concorre também com os parentes colaterais. Assim, sobre a fração a que fazem jus, a título de concorrência sucessória, o cônjuge e o companheiro são herdeiros necessários. (DIAS, 2011, p.272)

A ordem de vocação encontra-se no Código Civil, no artigo 1.829, e trata sobre a sequência que os herdeiros serão chamados a suceder. A sucessão começa pelos descendentes e só passará para os ascendentes se não houver sucessores dessa classe, de modo que abarcará os filhos, netos, bisnetos e assim por diante.

Não havendo nenhum sucessor da classe anterior, serão chamados os ascendentes, representados pelos pais, avós, bisavós e todos os demais ascendentes em vida. Após os ascendentes, será chamado o cônjuge sobrevivente ou cônjuge supérstite, de modo que esse fica em terceiro lugar na vocação hereditária. Não havendo nenhum sucessor das classes anteriores, serão convocados os herdeiros até quarto grau.

Em todo processo de herança, será necessário considerar que os mais próximos excluem os mais remotos. De acordo com Silvio Rodrigues “A ordem de vocação hereditária é a indicação legal, apresentando a lista das pessoas que serão convocadas a participar da sucessão por força da lei. Enfim, é o rol dos sucessíveis.” (Rodrigues, apud. Farias e Rosenvald, 2017, p. 265).

Por fim, como tratado anteriormente, a vocação hereditária é o instrumento que convoca os herdeiros a receber, graduando por classes e preferencial. Ademais, por se tratar de lei, deve ser seguido como regra, inclusive os mais próximos excluindo os mais remotos.

3 OS EXCLUÍDOS DA HERANÇA E A CAUSA DA EXCLUSÃO

Neste capítulo serão abordados sobre os excluídos da herança. Principalmente sobre as pessoas que poderiam ser consideradas herdeiros, mas foram retiradas do processo sucessório. Existem duas classificações sobre os excluídos, os indignos e os deserdados. Além disso, será estudado sobre a causa da exclusão, pois existem requisitos que devem ser seguidos para que haja a exclusão de um herdeiro da sucessão.

Dentro da doutrina brasileira a exclusão do herdeiro é tratada como uma sanção civil destinada à pessoa que se comportou mal em relação ao autor da herança, de modo que há a perda do direito ao patrimônio do *de cujus*.

Ademais, serão esclarecidos os efeitos que causam a exclusão de um herdeiro e as diferenças entre os institutos da indignidade e da deserdação, bem como será

explanado acerca do procedimento de exclusão em cada instituto da exclusão.

3.1 Distinção entre deserdação e indignidade

Embora haja semelhança entre a deserdação e a indignidade, esses institutos apresentam diversas diferenças entre elas. A primeira diferença que pode ser retratada é a respeito do sujeito que sofreu a punição.

Em relação à indignidade qualquer herdeiro pode ser considerado indigno, tanto herdeiros como os legatários. Já na deserdação, apenas os herdeiros necessários poderão ser deserdados. Em ambos os casos haverá a vontade do autor da herança em excluir da herança, na deserdação sendo por vontade expressa e na indignidade por vontade suprida pelo juiz.

Na concepção de Tartuce os institutos são muito parecidos, mas constam com algumas diferenças:

A diferença inicial fundamental entre a exclusão por indignidade sucessória e a deserdação é que no primeiro caso o isolamento sucessório se dá por simples incidência da norma e por decisão judicial, o que pode atingir qualquer herdeiro (art. 1815 do CC). A ação de indignidade pode ser proposta pelo interessado ou pelo Ministério Público, quando houver questão de ordem pública, conforme reconhece o Enunciado n. 116 CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil. O direito decadencial de quatro anos, contados da abertura da sucessão (art. 1815, parágrafo único, do CC). (TARTUCE, 2012, p.1271)

A exclusão por indignidade pode ser aplicada, ainda, a pessoas que não tenham legitimidade para suceder, mas que de algum modo podem se beneficiar de algum patrimônio que será transmitido. Sendo assim, pode ser utilizada contra qualquer pessoa, tendo como objetivo proteger os bens do *de cuius* contra os herdeiros necessários que teriam acesso a herança.

Por outro lado, a deserdação só será aplicada aos herdeiros necessários, pois tem como finalidade prevenir que os bens sejam destinados a uma pessoa que o *de cuius* não queria. Esse instituto não será oponível aos herdeiros facultativos, visto que, nesse caso, apenas um testamento já deixa o herdeiro facultativo excluído da herança.

A segunda diferença que podemos notar entre os dois institutos é sobre o momento da prática do que justifica a exclusão desses herdeiros da sucessão. Para que haja a exclusão por indignidade ocorre pela prática dos atos previstos em lei antes e depois de aberta a sucessão. Na deserdação, ocorre a prática dos atos antes da morte e do conhecimento do autor da herança sobre o ato repreensível, deserdando

via testamento o herdeiro que o praticou.

Outra diferença que será abordada no decorrer do trabalho é sobre as causas de exclusão. Na indignidade, as possibilidades são menores, e estão colocadas somente no artigo 1.814 do Código Civil. Já a deserdação tem mais possibilidades para a exclusão, encontrando nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

E a última diferença é sobre qual o instrumento cabível para excluir da sucessão, a indignidade é realizada por ação própria por terceiros interessados e será implementada com a sentença judicial. A ação tem prazo decadencial de quatro anos a contar do prazo da abertura da sucessão, sendo o autor da herança parte ilegítima para propor ação, visto que já está morto.

Por outro lado, a deserdação é condicionada a um testamento realizado pelo próprio autor que necessita de uma confirmação judicial, devendo os demais herdeiros apresentarem provas sobre aquela causa de exclusão alegada pelo autor.

Sobre a deserdação, esclarece Orlando Gomes:

Se o testador não tem herdeiros legitimários, pode dispor livremente de seus bens, não precisando declarar os motivos de não ter contemplado herdeiros que seriam chamados à sucessão se porventura falecesse intestado. Privando-os de uma simples expectativa, não está a deserdá-los. O primeiro pressuposto da deserdação é, pois, a existência de herdeiros necessários. (GOMES, 2012, p. 240-241).

Em suma, a deserdação necessita de um testamento, e após a morte é

necessário que os herdeiros apresentem provas que fundamentam a exclusão alegada pelo autor da herança. Já na indignidade independe de documento ou declaração por parte do autor da herança, será analisada após a morte e por uma ação de declaratória será julgado indigno ou não.

3.2 Causas de deserdação e seus requisitos

Em relação a deserdação pode ser compreendida de maneira simples como um ato do autor da herança que por meio de testamento exclui um herdeiro necessário (descendentes, ascendentes ou cônjuge). Em resultados práticos, o sucessor que tiver direito a uma parte ou toda herança, será privado de receber o seu quinhão, é privado de receber a sua parte da legítima.

O Código Civil explicita as causas que podem levar um herdeiro a ser deserddado no artigo 1.814 (já referenciado), especialmente sobre a questões que geram a exclusão de um herdeiro a sucessão, sendo aplicável a casos de indignidade e também deserdação, sendo chamadas como causas comuns de exclusão dos herdeiros.

No artigo mencionado, nota-se a respeito dos crimes contra a vida do autor da herança, crimes contra a honra e também contra a liberdade de testar. Ocorrendo qualquer das hipóteses descritas no rol do artigo, o autor da herança poderá deserddar aquele que praticou tal ato, se não o fizer, os interessados poderão promover uma ação autônoma para reconhecimento de indignidade, visto que esse artigo é compatível com indignidade e deserdação.

No entanto, existem também outras causas de exclusão do herdeiro por meio da deserdação, essas outras hipóteses são exclusivamente para a deserdação, sendo imprescindível a necessidade de um testamento do falecido para que exclua o herdeiro necessário da herança.

Sobre o tema, o jurista Cateb aduz:

- a) a deserdação só pode recair sobre a legítima dos herdeiros necessários; b) os herdeiros são privados de todo e qualquer benefício, atribuídos por testamento anterior; c) só pode ser sujeito passivo o herdeiro legitimado; d) somente o autor da herança pode deserddar o seu herdeiro legitimário; e) caberá ao interessado fazer a prova do ato constitutivo da deserdação, em ação própria; f) a deserdação, tem que ser expressa com explicação da causa. (CATEB, 2004, p. 93-94)

Entre as demais causas, tem-se as previstas no artigo 1.962 e 1.963 do Código Civil, dentre os quais estão as causas exclusivas de deserdação e aumentam as causas de exclusão do herdeiro.

As hipóteses abaixo tratam sobre um desrespeito com o autor da herança, de modo que a punição pelo ato será a exclusão da herança.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

O rol trazido pelo código é taxativo, sendo, portanto, apenas essas situações descritas na legislação. No que tange à ofensa física, tem-se a agressão, que pode ocorrer, inclusive, de forma leve. Nessa causa, é fundamental que haja o contato físico e não há qualquer dependência à condenação criminal. As ameaças, porém, não são consideradas como uma causa de exclusão da herança, visto que não houve de fato a agressão física.

Adiante, o artigo trata sobre a exclusão do descendente pelo ascendente e tem como causa de exclusão da herança a injúria grave dirigida ao autor da herança. Essa injúria não pode ser contra familiares, amigos e afins, deve ser direcionada ao autor da herança, devendo a injúria ser analisada pelo juiz para verificar se de fato se trata de uma injúria grave. A injúria deve ser sobre a honra, moral, reputação da vítima, dignidade e condutas desonrosas.

O inciso III trata sobre a relação ilícita com a madrasta ou o padrasto. Um caso muito raro de acontecer, embora seja repugnável em âmbito familiar também é uma causa de deserdação. Uma relação entre o padrasto e a enteada, ou a madrasta e o enteado será possível a deserdação e exclusão da herança, visto que se trata de uma relação familiar pelo vínculo da afinidade. Além disso, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento, conforme preceitua o artigo 1.592, em seu parágrafo 2º, aduz que “Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável”.

O último inciso do artigo 1.962 aborda sobre o abandono do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. A deserdação prevista neste inciso funciona como uma punição ao descendente que abandonar o seu ascendente.

No início da vida, os pais cuidam de seus filhos enquanto são menores incapazes, no entanto, por muitas vezes na velhice os pais são abandonados e não somente afetivamente, mas materialmente. Nesse caso em específico, o Código tenta punir o filho que não age de forma recíproca em cuidado aos pais, e repugnando o abandono humano.

Em sentido oposto, há a exclusão de um ascendente por um descendente, de modo simplificado, um filho que deserda os pais, ou apenas um deles.

Abaixo, está colacionado o diploma legal que aborda sobre o tema, artigo 1.963 do Código Civil:

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:
I - ofensa física;
II - injúria grave;
III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

As causas são quase as mesmas, a diferença principal é que agora a deserdação é para os pais. Quando houver uma ofensa física ou uma injúria grave cometida pelo ascendente contra o descendente, o filho poderá excluir os pais ou apenas um deles por previsão na legislação de deserdação dos pais.

Do mesmo modo em relação ao inciso III e IV, quando houver relação ilícita com a companheira ou mulher do filho ou do neto, ou o marido ou companheiro da filha ou da neta. No inciso IV, quando houver algum tipo de abandono referente a deficiência mental ou grave enfermidade do filho ou neto, poderá esse filho ou neto requerer a deserdação do ascendente, no caso, pais ou avós.

3.3 Causas de indignidade e seus requisitos

Como já explicado anteriormente, a indignidade, embora tem sua aplicação a todos os herdeiros, diferentemente da deserdação que era apenas os herdeiros necessários, é uma forma de exclusão dos herdeiros direcionada apenas aos familiares, trabalhada apenas em laços familiares.

A indignidade, ainda que tenha menos hipóteses de aplicação, é mais ampla, pois pode ser direcionada a qualquer pessoa que possa se aproveitar da herança e não apenas os herdeiros necessários como na deserdação.

Nas palavras de Peluso:

[...] a indignidade é ato ilícito cometido pelo sucessor, a que se comina a sanção de exclusão da sucessão em face de determinada herança. Justifica-se a sanção nos casos nos quais, a lei considera que houve, por parte do sucessor, ingratidão incompatível com a sucessão, em face do autor da herança ou familiares próximos dele. A indignidade se aplica a todos os tipos de sucessores: herdeiros legítimos e testamentários, e legatários. Difere da deserdação, porque esta, embora também seja hipótese de exclusão da sucessão, só tem aplicação a herdeiros necessários e, além disso, não decorre diretamente da lei, mas da vontade do autor da herança, manifestada em testamento [...] (PELUSO, 2016, p. 2092).

Desse modo, as hipóteses de exclusão por indignidade são previstas no artigo 1.814 do Código, que em seus incisos conceituam as hipóteses de exclusão, conforme segue abaixo:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
 I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
 II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
 III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

No inciso I do artigo 1.814 do Código Civil, a hipótese de exclusão do herdeiro por indignidade se refere a um crime de homicídio. No crime, deve ter como base o dolo, e poderá ser na modalidade tentada ou consumada, contra o próprio autor da herança, ou seu cônjuge, seu companheiro, descendentes e ascendentes. Importante frisar que as hipóteses previstas neste inciso incluem também os familiares do autor da herança, visando defender que não ocorra crimes para que uma pessoa se coloque no lugar da herdeira e receba a herança, ou receba um quinhão maior. Inclusive, existe um ditado dentro do ramo jurídico no seguinte sentido, “Não se herda daquele que se assassina” (*On n’hérite pás de ceux qu’on assassine*).

Em relação ao tema, tem-se os entendimentos de Silvio Venosa:

A razão moral da exclusão é por si só explicativa. Quem de qualquer modo concorre para o homicídio, ou tentativa deste, do de cujus, fica excluído de sua sucessão. Nada importa a motivação do crime. O código em vigor acrescentou o homicídio e sua tentativa dolosa contra o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, o que corrobora o sentido ético e moral do dispositivo. Não se indaga, doutro lado, se o móvel do crime foi precipuamente o de adquirir a herança. Tal fato é irrelevante. A lei aponta que se trata de crime doloso. Não se pune aí o crime culposos. (VENOSA, 2017,

p. 26)

Então, como já tratado, quando houver um homicídio ou tentativa de homicídio dolosa contra o autor da herança, ou contra descendente, ascendente, cônjuge ou companheiro do autor da herança, será considerada uma causa de exclusão por indignidade, visto que a pessoa atenta contra a vida de algum dos demais participantes da relação sucessória. Nas palavras de Teixeira e Ribeiro:

O sucessor que, intencionalmente, atentar contra a vida do autor da herança ou de seus familiares, obtendo a morte de qualquer deles, ou não, neste último caso, desde que por circunstâncias alheias a sua vontade, enquadra-se na hipótese de indignidade. De qualquer modo, deve restar-se configurado o dolo do herdeiro ou legatário, não sendo suficiente para excluí-lo da sucessão a verificação da mera culpa. Aplica-se a punição independentemente do papel assumido pelo sucessor no atentado em questão. Apesar da polêmica doutrinária na seara penal, parece-nos que autor ou coautor é aquele que possui domínio sobre o fato delituoso, com poderes plenos para decidir sobre sua execução, interrupção e circunstâncias, enquanto partícipe é aquele que simplesmente colabora na prática do ilícito, não possuindo poder suficiente para controlar a sua consumação (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010, p. 522)

A segunda hipótese prevista pela legislação será dividida em duas partes, a primeira será a causa de exclusão por denúncia caluniosa em juízo contra o autor da herança, a segunda parte será a causa de exclusão referente ao crime contra a honra do autor da herança, do seu cônjuge ou companheiro.

Sobre a denúncia caluniosa contra o autor da herança existem algumas divergências entre os doutrinadores. Para alguns, se trata do tipo penal previsto no artigo 339 do Código Penal: "Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente".

Para a doutrina majoritária, porém, a discussão sobre o tema é bem mais ampla, podendo ser incluída essa denúncia caluniosa em âmbitos de direito de família, sucessões ou até mesmo em juízo eleitoral.

Além do mais, outra controvérsia sobre a redação do artigo é sobre a possibilidade de aplicação dessa causa de exclusão quando a denúncia for direcionada a alguma pessoa da família do autor da herança, como cônjuge ou companheiro.

De modo extensivo, a doutrina entende como possível a causa de exclusão

quando houver denúncia caluniosa contra o consorte do autor da herança. Nas palavras de Venosa:

Como a lei se refere a herdeiros ou legatários que houverem acusado caluniosamente em juízo ou incorrerem em crime, parece claro ser necessário a condenação criminal. Já a denúncia caluniosa constitui-se no fato de alguém dar causa à instauração de investigação policial ou processo judicial contra outrem, imputando-lhe crime de que sabe ser inocente. Os reflexos devem atingir o juízo criminal, ainda que a imputação tenha sido veiculada no juízo civil. Aqui, pela dicção legal, não há necessidade de condenação criminal. (VENOSA, 2017, p. 78)

Portanto, a maioria da doutrina entende que a aplicação da denúncia caluniosa pode ser compreendida em vários ramos do direito, não somente na área penal. E sobre a extensão ao consorte, a doutrina entende que é possível.

Já em relação à segunda parte do inciso II do artigo 1.814 do Código Civil, é menos contraditório, mais explicativo e de fácil compreensão. A causa de exclusão por indignidade é relacionada ao cometimento de crime contra a honra do autor da herança, do seu cônjuge, ou do seu companheiro.

Por outro lado, embora não haja dúvidas sobre o tema, essa causa de exclusão está diretamente relacionada a uma condenação em âmbito penal, visto que é necessária a ocorrência de um crime contra o autor da herança, ou seu cônjuge/companheiro.

Assim, é necessário que haja o exaurimento em âmbito penal, conforme alerta Carlos Eduardo Minozzo Poletto:

Se o *de cuius* ainda em vida se manteve inerte à frente da prática criminosa do sucessor, não faz nenhum sentido que, depois de morto, venham terceiros buscar punição civil, quando a própria vítima assim não o fez em momento oportuno” (POLETTTO, p. 276)

A última hipótese é a prevista no inciso III do artigo 1.814 do Código Civil, que aborda a causa indignatória referente a um ato que, de modo violento ou fraudulento, impeça o autor da herança de dispor dos bens por ato de última vontade. Essa causa de exclusão visa garantir a liberdade de disposição de herança, visando proteger o autor da herança de violências físicas e violências psíquicas, cometida contra o autor da herança ou um terceiro.

Sobre o tema, as considerações de Maximiliano:

A fraude ou qualquer outro expediente ardil, assim como as engenhosas formas tendentes a ludibriar ou levar a erro o testador, evidentemente, impedem que o falsário recolha a herança ou perceba o legado, como, por exemplo, aquele que lhe embriaga ou hipnotiza no momento da realização do testamento ou codicilo (MAXIMILIANO, 2017, p.115)

Em suma, essa hipótese de exclusão por indignidade tem como objetivo punir a pessoa que tenta por meio de violência física ou psíquica a disposição conforme a vontade do testador, limitando a vontade do testador de testar.

3.4 Procedimento e efeitos da deserdação

A deserdação, por ser uma sanção civil, segue algumas formalidades, dentre elas a necessidade de pedido por parte do testador para a exclusão do herdeiro. Para isso, é necessário que haja uma expressa declaração explicitando a causa da exclusão, podendo ser em vida ou em testamento.

Na declaração em que se exclui um herdeiro é necessário deixar claro, de modo que não pairam dúvidas sobre a causa que gerou a deserdação, pois da interpretação do testamento deve ficar claro de forma inequívoca os motivos que geraram essa deserdação.

Ainda, é importante ressaltar que, em caso de deserdação por testamento, cabe ao juiz analisar o pedido, de modo a ser necessário que não restem dúvidas sobre a motivação e justificativas da exclusão, não se podendo falar em deserdação implícita.

Nas palavras de Diniz:

A exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade não é arbitrária nem se dá *ipso iure*. É imprescindível o pronunciamento da indignidade por sentença proferida, por ser matéria de alta indagação, por ação ordinária, [...] por quem tenha legítimo interesse na sucessão, isto é, coerdeiro, legatário, donatário, fisco (na falta de sucessores legítimos ou testamentários, e qualquer credor, prejudicado com a inércia destes interessados. (DINIZ, 2005, p.55).

Ainda dentro do procedimento de exclusão, é necessário que algum herdeiro interessado na exclusão forneça provas da veracidade nas causas alegadas pelo testador. Para exercer o direito potestativo, o prazo é decadencial de quatro anos, a contar do início da abertura do testamento, conforme preceitua o artigo 1.965 do Código Civil:

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.
Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

Após o prazo estipulado ou de julgado improcedente, ficará sem efeito a deserdação imposta no testamento.

Em relação aos efeitos da deserdação devemos lembrar que a deserdação é uma sanção que tem como objetivo punir o herdeiro e lhe retirar a legítima de forma integral. É importante lembrar que por se tratar de uma sanção não deve ocorrer variações de deserdação, ou é deserdado ou não é deserdado. Não pode existir meia deserdação, ou retirar uma parte da herança apenas pois gosta mais de um filho do que de outro, é retirada integral dos bens a que teria direito.

A deserdação afeta somente o deserdado, não passando os efeitos além dele. Por ter caráter punitivo a pena é individualizada, não sendo transmitida a seus filhos e outros descendentes, mesmo que o testamento assim requeira. O deserdado não pode usufruir de nenhum bem da herança, no entanto seus filhos ou descendentes podem. De modo mais explicativo, pode dizer que o deserdado para fins de sucessão será considerado morto, sendo guardado o seu quinhão para os seus filhos. Mas, o deserdado não poderá administrar ou usufruir dos bens obtidos pelos seus filhos ou sucessores, visto que ele foi proibido de utilizar esses bens por ser deserdado.

Um dos efeitos que merece o destaque na deserdação é a condição do herdeiro enquanto durar o processo. Até o final do processo o herdeiro será considerado deserdado, visto que já tem contra si uma causa expressa no testamento, que impede desde o início que seja empossado os bens herdados. Caso ao final não haja provas suficientes para considerar deserdado, esse herdeiro poderá ter o direito ao recebimento da herança.

Caso haja algum testamento que exclua um herdeiro da herança e esse assumir a posse de qualquer dos bens do testador, essa posse será considerada de má-fé. Entretanto, enquanto não souber que há testamento que o exclua da herança, será considerado de boa-fé, no entanto, ao saber de algum testamento que gere a deserdação deverá imediatamente se eximir da posse do bem.

O último efeito que é atribuído ao deserdado é ser considerado como se morto fosse, pois o efeito da deserdação é personalíssimo garantindo acesso aos sucessores do excluído. Nessa hipótese, a sucessão seguirá a ordem de vocação

hereditária, fazendo com que seus herdeiros tenham direito para receber os bens a que lhe pertenciam.

No caso dos descendentes do deserdado, o excluído da herança não poderá administrar, se beneficiar desses bens herdados por seus descendentes. Caso não haja descendentes, sua cota parte será dividida entre os outros sucessores.

3.5 Procedimento e efeito da exclusão por indignidade

No procedimento de exclusão do herdeiro por indignidade, tem como requisito obrigatório ação para reconhecer a indignidade. Mesmo que haja uma condenação penal nos crimes descritos no 1.814 no Código Civil, é necessária que haja uma ação em âmbito civil para que reconheça a exclusão da herança por indignidade. Nesse caso, a ação é própria para discutir a exclusão do herdeiro e deverá tramitar na mesma vara em que está tramitando o processo de inventário.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

A ação de exclusão tem o prazo decadencial de quatro anos, com início da contagem após a abertura do inventário.

No decorrer do processo, o herdeiro que está sofrendo o processo não poderá receber nenhum bem para administrar, visto que será considerada posse de má-fé. A parte legítima para propor a ação são os herdeiros interessados na exclusão, os co-herdeiros, donatários, a fazenda pública e o Ministério Público. Havendo mais de um herdeiro a ser excluídos, poderão ser julgados no mesmo processo, formando um litisconsórcio.

Os efeitos da exclusão por indignidade são considerados pessoais e nesse caso, poderá ocorrer a representação por meio dos sucessores do indigno. Caso não haja sucessores do indigno, aumentará o quinhão dos demais herdeiros. Outro efeito é que se o excluído já tiver usufruído de algum bem, deverá ressarcir o que já utilizou ou usufruiu.

Além disso, caso o herdeiro indigno haja usufruído de algum bem deverá ressarcir com: juros, repor os respectivos dinheiros com os juros; responder pelos atos ocorridos na sua administração dos bens; restituir os bens caso de venda por valor excedente ao real da coisa; e ficará proibido de retirar qualquer benfeitoria realizada. Em caso de alienação a terceiros de boa-fé e com valor compatível ao de mercado, o excluído deverá apenas restituir o valor com juros, não havendo qualquer efeito sobre a alienação visando respeitar o terceiro de boa-fé.

Em suma, é proibido que o herdeiro excluído tenha vantagens em decorrência da herança do falecido, mesmo que por pouco tempo. Então, qualquer benefício em decorrência da herança do de cujus que o excluído tiver, deverá ser devolvido o ganho ou os benefícios obtidos, inclusive com juros e correção monetária.

4 A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE DO HERDEIRO OU LEGATÁRIO

Neste último capítulo será apresentada a atribuição e competência do Ministério público para atuação em processos de exclusão por indignidade, bem como as demais competências do Ministério Público, suas funções, as divisões desse órgão jurisdicional e a sua atuação no direito brasileiro.

Ainda, será abordado sobre a ação declaratória de indignidade, as formas que ela pode ocorrer, os prazos que pode ser proposta essa ação e também sobre o entendimento da doutrina sobre a possibilidade do ministério público como legitimado para propor a ação declaratória de indignidade.

Ao final do capítulo serão apresentados dois casos que tiveram grande repercussão na mídia nacional sobre casos relacionados à exclusão por indignidade.

Em um dos casos houve a propositura da ação de exclusão por parte do herdeiro interessado, excluindo o herdeiro homicida. No entanto, no outro, o irmão do homicida se rejeitou a propor a ação de exclusão do irmão, de modo, que ao cumprir a sentença poderá ter direito aos bens deixados pelo ascendente que matou. Deixando nítida a importância da atuação Ministério Público para que o herdeiro não se beneficie do próprio crime.

4.1 Conceito e atuação do Ministério Público

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Ministério Público estabeleceu-se como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conceito retirado do artigo 127 da Constituição Federal.

Para chegar ao que se tem hoje, em relação às garantias constitucionais do Ministério Público, pode-se dizer que é necessário passar por um longo período de pesquisa, proposição e análises, visando formular, evoluir e modificar o texto constitucional, tornando algo condizente com a realidade atual.

Com mudanças na economia, política, cultura, as pessoas também percebem que o Ministério Público deve satisfazer à sociedade de maneira justa, não podendo estar subordinado ao governo ou governante.

Dando seguimento ao trabalho, aconteceu em São Paulo no ano de 1987 uma audiência pública para ouvir o presidente Confederação Nacional dos Ministério Público e da Associação Paulista do Ministério Público com reivindicações que devem ser incluídas no texto constitucional de 1988, visando desenvolver a instituição.

Portanto, os congressistas em 1988 não pretendiam elevar o Ministério Público ao *status* de um outro poder além do executivo, legislativo e judiciário, mas ofereceram garantias e ferramentas de ação para MP e seus membros. Após, foi retirada a conexão do MP com os demais órgãos e poderes do Estado, gerando independência e autonomia na execução de suas competências.

Sobre o tema, leciona Mazzilli:

A Constituição de 1988 praticamente atendeu, nesse passo, a esta aspiração, colocando o Ministério Público em Seção própria do Capítulo IV - Das funções essenciais à Justiça, do Título IV – Da organização dos Poderes, ou seja, solução semelhante à das Constituições de 1934 e 1946, e não mais no Capítulo do Poder Executivo (como ocorrera na Carta de 1969), nem no do Poder Judiciário (como na Constituição de 1967), nem no do Poder Legislativo, como sustentam alguns (MAZZILLI, 1989, p. 45-46).

As constituições anteriores a de 1988 vinculavam o Ministério Público a um ou outro poder, ora ao Poder Executivo, ora ao Poder Judiciário ou ao Legislativo, colocando como função, a cooperação nas atividades governamentais, sequer mencionando o real propósito do órgão. Após a Constituição Federal de 1988 é que o MP “passou a poder e a dever ser um órgão de proteção das liberdades públicas constitucionais, da defesa de direitos indisponíveis, da garantia do próprio

contraditório” (MAZZILLI, 1989, p.47).

Conforme aborda Garcia sobre o tema:

O princípio da independência funcional está diretamente relacionado ao exercício da atividade finalística dos agentes ministeriais, evitando que fatores exógenos, estranhos ou não à Instituição, influam no desempenho de seu múnus. Evita-se, assim, que autoridades integrantes de qualquer dos denominados “Poderes do Estado”, ou mesmo os órgãos da Administração Superior do próprio Ministério Público, realizem qualquer tipo de censura ideológica em relação aos atos praticados. (MAZZILLI, 2017, p. 149).

O papel do Ministério Público tornou-se garantir a justiça e a paz social nas esferas penal e civil. No campo criminal tem a responsabilidade de promover a investigação criminal, averiguar as responsabilidades do autor, incluindo tomar medidas para assegurar que o réu que aparenta ser inocente não seja condenado. Na esfera civil, tem grandes atuações frente ao judiciário, sempre atuando como fiscal da lei a depender das partes envolvidas, ou da natureza da causa, visando assegurar os direitos difusos e coletivos.

Corroborando com o tema, as considerações de Sotto Maior:

Essa possibilidade de atuação que nos permite fiscalizar o próprio Estado, de forma a assegurar que as garantias constitucionais sejam efetivamente cumpridas, confere ao Ministério Público brasileiro uma característica única, totalmente diferenciada dos demais países, sendo a nossa legislação uma referência internacional, principalmente no que se refere a proteção aos direitos humanos (SOTTO, 2018. p. 457)

Entre as atribuições jurídicas do MP pode-se destacar a ação penal pública, inquérito policial, ação civil pública, inquérito civil, intervenção como custos legis, legitimidade do procurador da república para propor ação declaratória de inconstitucionalidade e mandado de segurança. O Ministério Público Brasileiro é formado pelos Ministério Público dos Estados, que tem sua atuação nas esferas da justiça estadual, e Ministério Público da União que atua na justiça federal, em âmbito nacional. O MP da União é subdividido em MPT (Ministério Público do Trabalho), MPF (Ministério Público Federal), MPM (Ministério Público Militar) e o MPDFT (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios).

4.2 Da ação declaratória de indignidade

Em relação à possibilidade de exclusão da herança, temos três tipos: por meio de renúncia, deserdação e por indignidade. Em caso de renúncia, é caracterizada pelo herdeiro abdicar de receber bens advindos da herança, de forma unilateral sem que haja interferência de terceiros.

Já nas outras hipóteses, deserdação e indignidade, a exclusão é um castigo, tratando-se de uma punição em decorrência de uma atitude realizada. O herdeiro foi punido por algum comportamento ofensivo contra o autor da propriedade ou até mesmo membros de sua família.

No entanto, a diferença entre as duas exclusões é que a deserdação é determinada e realizada por meio da disposição testamentária, só podendo ser realizada contra os herdeiros necessários. Os herdeiros beneficiários dessa exclusão devem comprovar os fatos alegados na exclusão, no prazo de 04 anos contados da abertura do testamento.

Já no caso da exclusão por indignidade, os herdeiros beneficiados, ou os interessados na exclusão deverão propor ação para que haja a exclusão do indigno, o prazo é decadencial de 04 anos. Assegurando o direito à defesa do herdeiro que está em processo de exclusão, junto com a presunção de inocência é obrigatório que haja a ação declaratória de indignidade.

Conforme dispõe o artigo 1.815 do Código Civil, "a exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão" (BRASIL, 2016).

Da redação prevista em lei, pode-se extrair a ação declaratória de indignidade não poderá ser proposta enquanto o autor da herança estiver vivo, o prazo de decadência é contado desde o início da abertura do testamento e tem caráter indivisível, pois beneficia outros interessados que não participaram da ação declaratória.

Por outro lado, a exclusão por meio de deserdação é um ato unilateral do testador para excluir um herdeiro necessário que tenha cometido qualquer das hipóteses previstas na lei. Importante destacar que em regra aos herdeiros necessários é assegurado uma parte da herança, chamada de legítima. Mas, a deserdação é uma exclusão que poderá privar o herdeiro necessário, que tinha assegurado direito à herança não receba a legítima, conforme as circunstâncias do 1.962 e 1.963 do Código Civil:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Por fim, distingue-se o procedimento de exclusão da deserdação e da indignidade da seguinte maneira, na deserdação há um testamento que informa que o herdeiro necessário não tenha acesso à herança, sendo necessário apenas que os demais herdeiros apresentem as provas das alegações feitas pelo autor da herança, sendo o prazo de quatro anos para conseguir apresentar as provas da deserdação.

Já na exclusão por indignidade, os demais herdeiros ou o Ministério Público terão que promover uma ação de declaração de indignidade no prazo de quatro anos, visando requerer a exclusão do herdeiro indigno. Esse pedido será analisado por um magistrado que verificará as alegações de exclusão dos demais herdeiros.

4.3 Os legitimados para propor ação declaratória de indignidade e a atuação do Ministério Público

Mesmo na reforma do Código Civil de 2002, que buscou atualizar toda a estrutura das legislações em âmbito civil, a parte que trata dos de indignidade não teve grandes alterações, continuando defasada e em muitos casos omissa. Tal afirmação é possível pois a possibilidade de exclusão não foi colocada de forma exemplificativa sobre as possibilidades de consideração de indignidade, não sendo considerada a mudança social que a sociedade vem vivendo.

Por muitas vezes, as causas de indignidade devem ser analisadas de forma expansiva, tais como os legitimados e interessados para propositura da ação declaratória. Não se pode ficar ligado apenas nas situações previstas no Código, a sociedade evolui e as relações interpessoais se modificam, sendo necessário sempre fazer uma análise voltada para os dias atuais.

Embora seja muito controvertida a atuação do MP como parte legítima para propositura da ação declaratória de indignidade, ainda existem contradições dentro da própria doutrina. O Ministério Público visto atuar como fiscal da lei tem competência para atuar nas ações de exclusão de herdeiro por indignidade, principalmente quando se tratar de casos de homicídio ou tentativa de homicídio.

O entendimento de Paulo Nader é no seguinte sentido:

Caso um dos interessados não pleiteie a exclusão do indigno, a interpretação imediata nos leva à conclusão de que não ocorrerá a exclusão do herdeiro, ainda que a sua culpa seja pelo assassinato do autor da herança. Para se evitar tal despautério, bastava que o Código Civil, como anota Cristiano Pereira M. Garcia, conferir ao Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ação declaratória de indignidade. Tal a atribuição deveria ser conferida supletivamente. (NADER, 2010, p. 93)

Ademais, existem outros juristas que entendem que o Ministério Público só poderá atuar nos casos de ação declaratória de indignidade quando os beneficiários forem menores ou incapazes. Argumentam que toda atuação do MP fora dessa situação não é possível. Além disso, explicam que em caso de atuação que os interessados peticionarem pedindo a exclusão do MP esse deverá parar de atuar, pois mostrará que os menores ou incapazes estarão assistidos ou representados.

Outra alegação por parte minoritária desses juristas é sobre o tema da interferência do Ministério Público em matéria de direito privado. Muitos alegam que a exclusão de um herdeiro se trata de direito à herança, sendo matéria de direito privado, não cabendo a atuação do MP se houver somente pessoas maiores e capazes.

Como expõe o jurista Silvio Rodrigues, que explica sobre o tema:

O que convém ter em vista é que a matéria é de interesse privado, e não público, de sorte que só aqueles que se beneficiariam com a sucessão poderiam propor a exclusão do indigno. Se o herdeiro legítimo ou testamentário assassinou o hereditando, mas as pessoas a quem sua exclusão beneficiaria preferisse manter-se silentes, o assassino não perderia a condição de herdeiro e receberia os bens da herança, não podendo a sociedade, através do Ministério Público, impedir tal solução. (RODRIGUES, 2003, p. 71).

No entanto, a função do Ministério Público é sempre defender e garantir o cumprimento dos direitos fundamentais, sendo que, entre esses, está garantida a dignidade humana estando diretamente ligado com o direito à vida. Nessa situação, o

Parquet estaria atuando como defensor da vida e garantindo a aplicação da lei.

Abaixo, a posição de Venosa:

Questão que se liga ao interesse público e que merece a atenção do legislador e do julgador diz respeito à possibilidade de o Ministério Público promover a ação de indignidade, mormente nas hipóteses de homicídio e sua tentativa contra o autor da herança. Imagine-se a situação de um parricídio praticado por filho único, único herdeiro. Não havendo outros herdeiros que possam promover a ação, o homicida será herdeiro. Essa situação atenta contra a Moral e a lógica do Direito. Desse modo, há que se entender que o Estado possui legitimidade, como derradeiro herdeiro que é, ainda que tecnicamente não o seja, para promover a ação de indignidade. O Estado possui interesse na sucessão. Os últimos casos relatados pela imprensa exigem que essa matéria seja profundamente repensada em prol da credibilidade do ordenamento. O art. 1.596, ao se expressar sobre a legitimidade para promover a ação de indignidade, dispunha sobre "ação ordinária, movida por quem tenha interesse na sucessão". (VENOSA, 2007, p. 50)

Ao observar o artigo 1.814 do CC, há previsão de crimes, tentativa de homicídio, homicídio doloso, ou contra algum familiar. No Brasil, houveram alguns casos de repercussão geral, noticiado pelos meios de comunicação, e chamam atenção pelo objetivo de cada um dos casos, que por muitas vezes são situações com um único objetivo, a herança.

Um dos casos que teve muita repercussão, é o caso de Suzane Von Richthofen, ocorrido em outubro de 2002, que planejou de forma minuciosa a morte dos pais, objetivando ficar com a herança que o casal tinha. Em 2011, após apuração, Suzane foi considerada indigna, pois seu irmão Andreas promoveu ação declaratória de indignidade, que foi oficializada quatro anos mais tarde pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Outro caso que teve muita repercussão é o caso da família Rugai. Nesse crime houve a morte de Luiz Carlos Rugai e Alessandra Fátima Troitinho, pai e madrasta de Gil Rugai, principal investigado do crime. Nesse crime, embora houve condenação em âmbito penal, não teve a propositura da ação declaratória de indignidade, de modo que o assassino que foi condenado terá direito a metade da herança, pois quem deveria ter proposto a ação seria o irmão de Gil, que não propôs por acreditar que o irmão é inocente, mesmo que o STF tenha mantido a condenação de Gil em 30 anos.

São nesses casos que se intensifica o debate sobre a possibilidade de intervenção ou não do Ministério Público. Casos de repercussão geral que deveriam ser punidos para tornar exemplo do que não ser feito, e acabam incentivando que

outras pessoas cometam os mesmos crimes. Existem outros crimes, além dos citados, que não têm tanta repercussão geral como os aqui abordados, não sendo conhecido pela população.

Desta forma, houve uma alteração na legislação, que incluiu o inciso 2 da do artigo 1.815 do Código Civil, que garante ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação declaratória de Indignidade em casos de homicídio ou tentativa de homicídio.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

Embora já tenha sido incluída na legislação, a menor parte dos doutrinadores condicionam a atuação do MP nas ações em que os herdeiros beneficiados sejam maiores e capazes, permitindo atuar somente nos casos em que haja herdeiros menores e incapazes.

Ainda, caso o Ministério Público proponha a ação, os herdeiros beneficiados expressam a oposição à atuação do MP, sendo assim, desde que haja oposição de todos os herdeiros, o *Parquet* não poderá atuar. Além disso, caso haja herdeiros beneficiados propondo ação declaratória, o Ministério Público não poderá intervir nessa ação.

Apesar de ser um tema muito controvertido dentro da doutrina, o dispositivo legal incluído pela Lei nº 13.532/2017 deixa claro que o Ministério Público poderá atuar no caso de crime contra a vida, como o homicídio. Essa posição adotada é para garantir que casos como o da família Rugai não ocorram e passem sem que seja punido. O MP tem o interesse e legitimidade em garantir que o herdeiro que pratica ato criminal contra o autor da herança não tenha acesso a receber essa herança.

5 CONCLUSÃO

Após decorrer todo o trabalho e após inúmeras discussões sobre a possibilidade de o Ministério público ser considerado legitimado para a propositura da ação de indignidade, excluindo o herdeiro indigno. De modo simplificado pode-se observar que todo imbróglio ocorre em decorrência de falta de normas legais que disponham sobre o fato.

Como fica comprovado no decorrer da pesquisa, a maioria dos doutrinadores e juristas apresentam posicionamento favorável da atuação do MP em relação a ser o legitimado para realizar a propositura da ação. De modo que a função do Parquet é garantir que seja inviolável os direitos difusos.

Conforme já explanado, a função que ficou apresentada no trabalho é a preocupação de que o MP garanta que o herdeiro que tenha alguma causa de exclusão contra si receba o patrimônio. Visando assegurar que o criminoso não se beneficie em decorrência do crime cometido.

Toda discussão em decorrência da atuação do Ministério Público gira em torno da ausência de legislações que abordam sobre o tema. Mostra claramente que a ausência de leis que definam sobre a atuação do Ministério Público abre o espaço para que haja o diálogo.

Uma menor parte da doutrina ainda é contra o MP ser legitimado para propor ação de exclusão por indignidade, sob alegação de que herança se trata de direito privado, não havendo competência sobre o tema. E outros ainda, acreditam que o MP deve se resguardar a atuações em que haja o direito de pessoas menores de 18 anos, atuando como o fiscal da lei, visando garantir os direitos dessa criança.

Ademais, o posicionamento da maioria da doutrina informa que o Ministério Público poderá atuar nos casos em que não houver o pedido de exclusão formulado pelo herdeiro interessado. Caso ninguém o faça, o Parquet atuará, tendo a sua atuação de modo residual, no sentido que se ninguém fizer, ele fará.

Após a inclusão do inciso II, do artigo 1.815 dado pela lei 13.532/2017 o legislador conferiu legitimidade para o Ministério público propor a ação declaratória de indignidade face ao herdeiro que cometeu o homicídio. Essa alteração legislativa mostra claramente que visa assegurar que o herdeiro não se beneficie da herança de uma pessoa que matou.

Por fim, pode-se concluir que o MP é considerado um dos legitimados por maior parte da doutrina, visto que há interesse no processo sucessório. No caso de homicídio, a nova legislação coloca fim à discussão. O posicionamento adotado no trabalho está em acordo ao posicionamento adotado pela doutrina e legislação vigente, que considera o Ministério Público como legitimado para propor a ação declaratória de indignidade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.
- CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões: exemplos práticos, doutrina e jurisprudência**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 93-94.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. V. 6, 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. V. 1. São Paulo: SaraivaJur, 2017.
- GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 240-241.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 12ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2018.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões**. V. 6, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**: Barueri: Manole, 2016.
- POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade Sucessória e deserção**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, Forense, 2015.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. V. 7., 26ª ed., São Paulo, SP: Saraiva, 2003.

SABÓIA, Maximiliano Silveira. **Prática Forense do Direito das Sucessões**. 1ª ed. São Paulo: Quorum, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. P. 522.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. V. 6, 18ª ed., Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.